

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**SÚMULA DE PARECERES**

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 13, 14, 15 E 16 DE FEVEREIRO/2017

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201209094 Parecer: CNE/CES 41/2017 Relator: Antônio Carbonari Netto Interessada: IDEA - Brasília - Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. -Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade JK - Goiás - Padre Bernardo, a ser instalada no município de Padre Bernardo, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade JK – Goiás Padre Bernardo, a ser instalada na Rua São Francisco, s/n, bairro Setor Divinópolis, no município de Padre Bernardo, no estado de Goiás, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1189696; processo: 201209095) e Pedagogia, licenciatura (código: 1189698; processo: 201209097), com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502618 Parecer: CNE/CES 42/2017 Relator: Antônio Carbonari Netto Interessado: M C Feliciano Construções Eireli. Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade de Saúde e Tecnologia de Luís Eduardo Magalhães, a ser instalada no município de Luís Eduardo Magalhães, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Saúde e Tecnologia de Luís Eduardo Magalhães, a ser instalada na Rua Glauber Rocha, nº 66, no bairro Jardim Paraíso, município de Luís Eduardo Magalhães, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. [RETIFICAÇÃO](#)

e-MEC: 201304577 Parecer: CNE/CES 43/2017 Relator: Antônio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto de Pós-graduação e Atualização em Odontologia - Florianópolis/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPENO - FACTIPENO, a ser instalada no município de Florianópolis, no estado de Santa

Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPENO - FACTIPENO, com sede na Rua Bocaiuva, nº 2.468, Anexo 1, sala 201, bairro Centro, no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201508110 Parecer: CNE/CES 44/2017 Relator: Antônio de Araujo Freitas Junior Interessada: FACEB Educação Ltda. - Bom Despacho/MG Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Ális de Bom Despacho, por transformação da Faculdade Ális de Bom Despacho, com sede no município de Bom Despacho, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Ális de Bom Despacho, por transformação da Faculdade Ális de Bom Despacho, localizado na BR 262, Km 480, Zona Rural, município de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme ainda o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415548 Parecer: CNE/CES 45/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Maceió, a ser instalada no município de Maceió, estado de Alagoas Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Maceió, a ser instalada na Rua Desportista Carlos Gonzaga Breda Júnior, nº 201, bairro Jatiúca, município de Maceió, estado de Alagoas, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia (CST) em Gestão Financeira; Gestão Comercial e Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501515 Parecer: CNE/CES 46/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação de Educação e Cultura Indiará Ltda. - Indiará/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Indiará (FAIND), a ser instalada no município de Indiará, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Indiará (FAIND), a ser instalada na Fazenda Andorinha, GO 320, Km 5, Zona Rural, município de Indiará, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1322889; processo: 201501521) e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1322890; processo: 201501522), com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502629 Parecer: CNE/CES 47/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Organização Tecnológica de Ensino Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina, a ser instalada no município de Petrolina, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina, a ser instalada na Avenida Clementino Coelho, nº 714, bairro Centro, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Psicologia, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Engenharia Elétrica, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503005 Parecer: CNE/CES 48/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Educacional IAM Ltda. - Manaus/AM Assunto: Credenciamento da Faculdades IDAAM, a ser instalada no município de Manaus, estado do Amazonas Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, observadas as considerações acima, da Faculdades IDAAM, a ser instalada na Avenida Djalma Batista, nº 1.719, bairro Chapada, município de Manaus, estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado (código: 1326875; processo: 201503009), com previsão de oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405702 Parecer: CNE/CES 49/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Natal, a ser instalada no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Natal, a ser instalada na Rua Marcílio Furtado, nº 2.422, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico; Segurança no Trabalho, tecnológico e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501566 Parecer: CNE/CES 50/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: ITPAC - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. - Araguaína/TO Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Norte Brasil (Unibras), por transformação da Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína, com sede no município de Araguaína, estado de Tocantins Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Norte Brasil (Unibras), por transformação da Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína, com sede na Avenida Filadélfia, nº 568, Setor Oeste, no município de Araguaína, estado de Tocantins, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415294 Parecer: CNE/CES 51/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Associação Educacional de Patos de Minas (AEPM) - Patos de Minas/MG Assunto: Credenciamento da Faculdades Planalto Central (FPC), a ser instalada em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Planalto Central, a ser instalada no SIA Trecho 8, s/n, Lote 70/80, Zona Industrial, Região Administrativa RA X - Guará, em Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão Pública, tecnológico; Odontologia, bacharelado, e Administração, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415361 Parecer: CNE/CES 52/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Adhara Educacional - Consultoria em Educação e Participações Ltda. - Palmas/TO Assunto: Credenciamento da Faculdade Retama, a ser instalada no município de Palmas, estado do Tocantins Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Retama, a ser instalada à Quadra 401 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nº 5.040, Plano Diretor Sul, no município de Palmas, estado de Tocantins, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501793 Parecer: CNE/CES 53/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: M C Feliciano Construções Eireli - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da União de Ensino Superior de Saúde e Tecnologia de Planaltina, a ser instalada em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da União de Ensino Superior de Saúde e Tecnologia de Planaltina, a ser instalada à Avenida Gomes Rabelo, Quadras 11, 11A, 14, 15, 19 e 20, lote 9, Setor Tradicional (Planaltina), em Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do cursos superiores de Biomedicina (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado) e Enfermagem (bacharelado), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, observando-se os respectivos números de vagas a serem estipulados pela SERES/MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415805 Parecer: CNE/CES 54/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: ABC Centro de Estudos Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade ABC de Goiânia (FABC), a ser instalada no município de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ABC de Goiânia, a ser instalada na Rua dos Buritis, nº 25, no bairro Jardim Vila Boa, município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502800 Parecer: CNE/CES 55/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Educacional Jaguar Ltda. - Jaguariúna/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Jaguar Indaiá (FJI), a ser instalada no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Jaguar Indaiá (FJI), a ser instalada na Avenida Nove de Dezembro, nº 460, bairro Jardim Pedroso, no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir do curso de Biomedicina, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416148 Parecer: CNE/CES 56/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Seminário Teológico Batista do Norte do Brasil - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade STBNB, a ser instalada no município de Recife, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade STBNB, a ser instalada na Rua Padre Inglês, nº 243, bairro Boa Vista, município de Recife, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores pleiteados, o de Teologia, bacharelado, e o de Música, licenciatura, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000308/2015-35 Parecer: CNE/CES 57/2017 Relator: Antônio Carbonari Netto Interessada: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 941, de 3 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de dezembro de 2015, autorizou o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, determinando, contudo, a redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 941, de 3 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de dezembro de 2015, para autorizar a oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais do curso de graduação em Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, com sede na Avenida Guararapes, nº 203, bairro Santo Antônio, no município

de Recife, no estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416105 Parecer: CNE/CES 58/2017 Relator: Antônio Carbonari Netto Interessada: Associação Educacional João Paulo II - Passo Fundo/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de janeiro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade João Carlos II - Pelotas, com sede no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pelas Faculdades João Paulo II - Pelotas, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 107, Centro, no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210421 Parecer: CNE/CES 59/2017 Relator: Antônio Carbonari Netto Interessada: Ceuma - Associação de Ensino Superior Ceuma - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 848, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Medicina, bacharelado, da Universidade do Ceuma (Uniceuma), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na Portaria SERES nº 848, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade do Ceuma (Uniceuma), no Campus Imperatriz, localizado na Rua Barão do Rio Branco, quadra 12, nº 100, bairro Maranhão Novo, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502142 Parecer: CNE/CES 60/2017 Relator: Antônio Carbonari Netto Interessado: CAES - Centro Amperense de Ensino Superior Ltda. - EPP - Ampére/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 313, de 15 de julho

de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciência da Computação, bacharelado, da Faculdade de Ampére, com sede no município de Ampére, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ampére, com sede na Rua dos Andradas, nº 144, casa, Centro, no município de Ampére, estado do Paraná, com 40 (quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000017/2016-61 Parecer: CNE/CES 61/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Roza Maria Soares da Silva - ME - Imperatriz/MA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 97, de 22 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2015, aplicou medida cautelar de sobrestamento de processos de regulação, vedação da abertura de novos processos e limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), com sede no município de Imperatriz, estado do Maranhão Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 97, de 22 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2015, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de processos de regulação, vedação da abertura de novos processos e limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), localizada na Rua Perimetral Castelo Branco, nº 116, bairro Parque Anhanguera, município de Imperatriz, estado do Maranhão Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017342/2011-25 Parecer: CNE/CES 62/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Brasil de Ciência & Tecnologia Ltda. - Anápolis/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Despacho SERES nº 51, de 11 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de junho de 2015, aplicou penalidade de vedação da abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação lato sensu da Faculdade do Instituto Brasil (Fibra), com sede no município de Anápolis, estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 51, de 11 de junho de 2015, que aplicou penalidade de vedação da abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação lato sensu da Faculdade do Instituto Brasil (Fibra),



localizada na BR 060/153, Km 97, nº 3.400, bairro Zona Urbana, município de Anápolis, estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403708 Parecer: CNE/CES 63/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Estácio de Santo André, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de março de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Estácio de Santo André, com sede na Rua das Esmeraldas, nº 67, bairro Jardim, município de Santo André, estado de São Paulo, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201402906 Parecer: CNE/CES 64/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educativa Evangélica - Anápolis/GO Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 541, de 21 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de julho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Ceres, com sede no município de Ceres, no estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 541, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU em 22 de julho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ceres, com sede no município de Ceres, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203561 Parecer: CNE/CES 65/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto de Ensino Superior de Quirinópolis Ltda. - Quirinópolis/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade João Paulo II, com sede no município de Quirinópolis, estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no

mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU de 2 de março de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade João Paulo II, com sede na Rua José Joaquim Cabral, nº 47 A, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202167 Parecer: CNE/CES 66/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede no município de Jequié, estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, instalada na Rua Antônio Orrico, nº 357, no bairro São José, município de Jequié, estado da Bahia, com o número de vagas a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206834 Parecer: CNE/CES 67/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: SOEGAR - Sociedade Educacional Gardingo Ltda. - EPP -Matipó/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Vértice, com sede no município de Matipó, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, que indeferiu o pedido de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Vértice, situada na Rua Bernardo Torres, nº 180, bairro Retiro, no município de Matipó, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201352540 Parecer: CNE/CES 68/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda. (IPNEC) - Paraíso do Norte/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no DOU em 18 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos da Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte, com sede no município de Paraíso do Norte, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos, a ser oferecido pela Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte (FAPAN), situada na Rua Olavo Bilac, nº 78, Centro, no município de Paraíso do Norte, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414049 Parecer: CNE/CES 69/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: UNESC - PB União de Ensino Superior de Campina Grande Ltda. - ME - Campina Grande/PB Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Campina Grande, com sede no município de Campina Grande, estado da Paraíba Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Campina Grande, com sede na Rua Coronel Antônio Pessoa, nº 111, Centro, no município de Campina Grande, estado da Paraíba, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207805 Parecer: CNE/CES 70/2017 Relator: Yu-go Okida Interessada: Fundação José Augusto Vieira - Lagarto/SE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade José Augusto Vieira, com sede no município de Lagarto, estado de Sergipe Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, para autorizar a oferta do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade José Augusto Vieira, com sede

na Praça Nossa Senhora Aparecida, nº 40, no bairro Cidade Nova, município de Lagarto, no estado de Sergipe, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201353054 Parecer: CNE/CES 71/2017 Relator: Antônio Carbonari Netto Interessada: União Maringaense de Ensino Ltda. - EPP - Maringá/PR Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 479/2015, que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Serviços Penais, da Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede no município de Maringá, estado do Paraná Voto do relator: Voto, em sede de reexame, pela retificação dos seguintes itens específicos do Parecer CNE/CES nº 479/2015, bem como pela manutenção das demais informações nele contidas: a) No cabeçalho do Parecer, item ASSUNTO: "Recurso contra ato de indeferimento proferido pelo Secretário de Regulação da Educação Superior - SERES, da solicitação de autorização de implantação do Curso de Serviços Penais - Tecnológico - Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006", onde se lê "Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006", leia-se "Portaria SERES nº 350 de 12 de maio de 2015"; b) No item 1. "Introdução", onde se lê "Secretaria de Educação Superior (SESu)", leia-se "Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior"; c) No item 2. "Histórico", onde se lê "Conceito Institucional (CI) 2 (três) (2010)", leia-se "Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2010)"; d) No item 2. "Histórico": "Através da Portaria nº 10, de 28 de julho de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior em Serviços Penais, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde", onde se lê "Portaria nº 10, de 28 de julho de 2016", leia-se "Portaria SERES nº 350 de 12 de maio de 2015"; e) No item II - "Voto do Relator", onde se lê "Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006", leia-se "Portaria SERES nº 350 de 12 de maio de 2015" Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304490 Parecer: CNE/CES 72/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Internacional União das Américas - Foz do Iguaçu/PR Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 84/2016, que trata do credenciamento da Faculdade União das Américas (FAUNA), com sede no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao reexame do voto do Parecer CNE/CES nº 84/2016, que passa a ter a seguinte redação: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade União das Américas para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Tarquínio Joslin dos Santos, nº 1.000, Loteamento Universitário das Américas, no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº

5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e com o número de vagas a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108479 Parecer: CNE/CES 73/2017 Relator: Yu-go Okida Interessada: União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda. - Aracati/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), com sede no município de Aracati, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), com sede na Rodovia CE-040, km 138, s/n, bairro Aeroporto, no município de Aracati, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503307 Parecer: CNE/CES 74/2017 Relator: Yu-go Okida Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, com sede no município de Caruaru, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, com sede na AC Entroncamento da BR 232 com a BR 104, nº 1.215, bairro Agamenon Magalhães, município de Caruaru, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807674 Parecer: CNE/CES 75/2017 Relator: Yu-go Okida Interessado: Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Zumbi dos Palmares (FAZP), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Zumbi dos Palmares (FAZP), com sede na Avenida Santos Dumont, nº 843, bairro Ponte Pequena, município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361457 Parecer: CNE/CES 76/2017 Relator: Yu-go Okida Interessada: Associação Educacional Dom Bosco - Resende/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Engenharia de Resende (FER), com sede no município de Resende, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Engenharia de Resende (FER), com sede na Avenida Prof. Antônio Esteves, nº 1, no bairro Morada da Colina, município de Resende, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria

Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077638 Parecer: CNE/CES 77/2017 Relator: Antônio de Araujo Freitas Junior Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Negócios e Tecnologias da Informação (Facnet), com sede em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Negócios e Tecnologias da Informação (Facnet), com sede na QS 1, Rua 210, lote 40, salas 2031 A e B e salas 2037 A e B, Taguatinga Sul, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408215 Parecer: CNE/CES 78/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Educacional Machado de Assis - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade Machado de Assis (FAMA), com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Machado de Assis (FAMA), com sede na Praça Marquês de Herval, nº 4, bairro Santa Cruz, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417241 Parecer: CNE/CES 79/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Faculdade Trevisan Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Trevisan Escola Superior de Negócios, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Trevisan Escola Superior de Negócios, com sede na Rua Primeiro de Março, nº 33, Centro, 9º ao 11º andar, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102153 Parecer: CNE/CES 80/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Paranaense (Fapar), com sede no município de Curitiba, estado Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Paranaense (Fapar), situada na Rua Dom Pedro II, nº

432, no bairro Batel, município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408308 Parecer: CNE/CES 81/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Educandário Santarritense Assunto: Recredenciamento da FAI - Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação, com sede no município de Santa Rita do Sapucaí, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da FAI - Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação, com sede na Av. Antônio de Cássia, nº 472, bairro Jardim Santo Antônio, no município de Santa Rita do Sapucaí, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073649 Parecer: CNE/CES 82/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: União de Ensino Superior do Pará - Belém/PA Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Universus Veritas, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Universus Veritas, com sede na Rua Rivadávia Corrêa, nº 188, bairro Gamboa, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364720 Parecer: CNE/CES 83/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Av. Rui Barbosa, s/n, Complemento de 2101/2102, no bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307690 Parecer: CNE/CES 84/2017 Relator: Yu-go Okida Interessada: UNISEB União dos Cursos Superiores SEB Ltda. - Ribeirão Preto/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, com sede no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, com sede na Rua Abrahão Issa Halack, nº 980, bairro Ribeirânia, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.001055/2016-06 Parecer: CNE/CES 85/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Ana Carolina Nunes Lima - Contagem/MG Assunto: Solicitação de autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do regime de internato do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra (USS), no estado do Rio de Janeiro, fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Belo Horizonte, na cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Ana Carolina Nunes Lima, portadora da cédula de identidade, RG nº MG17687047, inscrita no CPF sob o nº 118.537.586-47, aluna do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra (USS), situada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Belo Horizonte, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra (USS), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000004/2015-78 Parecer: CNE/CES 86/2017 Relator: Antônio Carbonari Netto Interessada: Adnéia Miranda Gomes Andrade e outros - Porto Velho/RO Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em História, Território e Cultura no Brasil e América Latina, ministrado pela Universidade Federal de Rondônia Voto do relator: Este Relator vota pelo encaminhamento do Processo ao reitor da Universidade Federal de Rondônia para que justifique a negativa de validação dos diplomas de mestrado em História, Território e Cultura no Brasil e América Latina, em função de a atual justificativa se enquadrar em erro de fato ou de direito, e que devolva a informação a este conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3/2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



Processo: 23001.000931/2016-79 Parecer: CNE/CES 87/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Vanuza Almeida Bezerra - Vila Velha/ES Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de mestrado em Turismo e em Administração, ministrado pelo Centro Universitário Ibero-Americano Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título de Mestre em Turismo de Vanuza Almeida Bezerra, que concluiu o curso de Pós-Graduação stricto sensu, Mestrado em Turismo, área de concentração em Planejamento e Gestão Ambiental e Cultural, ministrado pelo Centro Universitário Ibero-Americano (Unibero) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005594/2015-35 Parecer: CNE/CES 88/2017 Relator: Antônio de Araujo Freitas Junior Interessado: Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda. - Vespasiano/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 405, de 16 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de agosto de 2016, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 405, de 16 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2016, para autorizar o aumento de 36 (trinta e seis) vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana - FASEH, localizada na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000131/2012-24 Parecer: CNE/CES 89/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Universidade de Santa Cruz do Sul - Santa Cruz do Sul/RS Assunto: Consulta sobre o estágio supervisionado do curso de Medicina Voto do relator: Responda-se à interessada nos termos deste parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000700/2016-65 Parecer: CNE/CES 90/2017 Relator: Antônio Carbonari Netto Interessada: Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (Fundace) - Ribeirão Preto/SP Assunto: Solicitação de exame de equivalência do curso de pós-graduação Lato sensu, em nível de especialização, MBA em Contabilidade Pública e Controle Interno, ministrado pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (Fundace), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, com os cursos de pós-graduação Lato Sensu, oferecidos nos moldes da Resolução CNE/CES nº 1/2007 Voto do relator: Voto favoravelmente à equivalência do

curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, MBA em Contabilidade Pública e Controle Interno, ministrado pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (Fundace), com sede na Rua Bernardino de Campos, nº 1001, sala 401, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, exclusivamente aos alunos concluintes, relacionados no anexo deste Parecer, e, especificamente, para os fins de aceitação de promoção nos serviços da contratante, ou seja, a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC). Outrossim, não se atribui validade nacional aos certificados, concedidos aos alunos nominados no anexo deste Parecer. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201302685 Parecer: CNE/CES 91/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação de Ensino Superior de São Roque - São Roque/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Administração de Ciências Contábeis de São Roque, com sede no município de São Roque, estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, exarada na Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, localizada na Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, município de São Roque, estado de São Paulo, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019896/2013-29 Parecer: CNE/CES 92/2017 Relator: Antônio Carbonari Netto Interessada: Multieducativa Sociedade Educacional Ltda. - Brasília/DF Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 186, de 31 de julho de 2014, publicado no DOU de 1º de agosto de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade Multieducativa, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação que, por meio do Despacho SERES nº 186, de 31 de julho de 2014, publicado no DOU de 1º de agosto de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade Multieducativa, localizada na EQNP 15/19, Área Especial, na Região Administrativa de Ceilândia, em Brasília, no Distrito Federal, determino, outrossim, que a SERES inicie no prazo de 60 dias novo processo de credenciamento com nova avaliação pelo Inep. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000039/2017-79 Parecer: CNE/CES 93/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Ministério Público do Estado do Acre - MPAC - Rio Branco/AC Assunto: Consulta acerca da oferta e da natureza jurídica das vagas disponibilizadas por Instituições de Educação Superior (IES) em cursos de Medicina, para efeito de revalidação de diplomas estrangeiros de graduação em Medicina, na forma da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de julho de 2016, e da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2012 Voto do relator: Ante o acima exposto, proponho que se responda ao Ministério Público do Estado do Acre - MPAC nos termos do presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414468 Parecer: CNE/CES 94/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Netcom Treinamentos e Soluções Tecnológicas Ltda. - São Luís/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Netcom (FANET), a ser instalada no município de São Luiz, estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Netcom (FANET) a ser instalada na Rua Padre Antônio Vieira, nº 22, bairro COHAB Anil IV, no município de São Luís, estado do Maranhão, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1305490; processo: 201414474), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502038 Parecer: CNE/CES 95/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Fundação Cantares de Salomão - Cuiabá/MT Assunto: Credenciamento da Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão (FEICS), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.500, Grande Templo, bairro Paiaguas, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de bacharelado em Teologia, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209837 Parecer: CNE/CES 96/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Cidade de São Paulo

(UNICID), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores exclusivamente na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede na Rua Cesário Galero, nº 448/475, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial constantes do processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000964/2016-19 Parecer: CNE/CES 97/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Universidade Brasil - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido por Carlos Antônio Moreira, no curso de mestrado em Odontologia, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco (denominação alterada para Universidade Brasil) Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título de Mestre, obtido pelo estudante Carlos Antônio Moreira, portador do RG nº 1.370.190 - SSP/CE, e do CPF nº 172.401.823-04, no curso de pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em Odontologia, área de concentração Radiologia Odontológica, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco, atual Universidade Brasil, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001023/2016-01 Parecer: CNE/CES 98/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Flávia Castro Boldt Pagiola - Vila Velha/ES Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, com habilitação em Marketing, concluídos na Faculdade Novo Milênio, com sede no município de Vila Velha, no estado de Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título obtido pela estudante Flávia Castro Boldt Pagiola, portadora do Registro Geral (RG) nº 1.746.599, SESP-ES, e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 091.409.847-02, no curso superior de Administração, com habilitação em Marketing, concluídos na Faculdade Novo Milênio, com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado de Espírito Santo, Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do

artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília-DF, 30 de março de 2017.

THAÍS NINÔMIA PASSOS  
Secretária-Executiva Substituta

(Publicação no DOU n.º 64, de 03.04.2017, Seção 1, páginas 30 a 33)